TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026637-65.2022.8.05.0000 PROCESSO DE 1.º GRAU: COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI [8006817-40.2022.8.05.0039] PACIENTE: CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA IMPETRANTE/ADVOGADOS: RAFAEL ELBACHA, THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI VARA CRIMINAL RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva e alegação de homonímia por se tratarem de matérias afetas à instrução processual, que demandam dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ele esteja idoneamente fundamentado, como na espécie. Condições pessoais favoráveis do Paciente, não determinam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos objetivos que justificam a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não há que falar em prisão com objetivo protelatório para a conclusão do inquérito, por se tratar de demanda complexa, a evidenciar necessidade de tempo maior para a conclusão das investigações. ACÓRDA0 relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026637-65.2022.8.05.0000, da comarca de Camaçari, em que figura como paciente Cássio dos Santos Oliveira e impetrantes os advogados Rafael Elbacha, Thalita Coelho Duran e Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. INEZ MARIA B. S. MIRANDA data e assinatura registradas no sistema. (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) RELATORA 8026637-65.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **PROCLAMADA** Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Thalita Coelho Duran e Rafael Elbachá, em favor de Cássio dos Santos Oliveira, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Camacari. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso temporariamente em 26/04/2022, tendo sido a prisão prorrogada em 26/05/2022, e em 21/06/2022 decretada a sua prisão preventiva, em razão da

suposta atuação "no tráfico de drogas da facção criminosa conhecida como Bonde do Maluco — BDM, mais especificamente na localidade de Vila de Abrantes, Camaçari/BA". Alegam, em síntese, que "não há razão para a manutenção da presente prisão do Paciente, haja vista que a SUA LIBERDADE NÃO IRÁ CAUSAR QUALQUER AFETAÇÃO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES". Aduzem que "A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA DENOTAM MANIFESTA ANTECIPAÇÃO DA PENA, SEM LASTRO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENA" Asseveram haver "UM HOMÔNIMO DE PRÉ NOME CÁSSIO EM OUE SE CABE DIFERENCIAR AS CONDUTAS, INCLUSIVE PARA NÃO PUNIR PESSOA DIVERSA DA QUE PRATICOU OS SUPOSTOS CRIMES APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL". Salientam a fragilidade do fumus comissi delicti, pontuando que "O CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO AO PACIENTE É TOTALMENTE FRÁGIL", bem como que "NÃO HÁ ABSOLUTAMENTE NADA NOS AUTOS DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO OUE VINCULE O PACIENTE AOS DEMAIS INVESTIGADOS". Reforcam que "NÃO ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REOUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO Sustentam que "NÃO É JUSTO QUE O PACIENTE PERMANECA PREVENTIVA" (sic). PRESO EM TOTAL OBJETIVO PROTELÁTORIO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA CONCLUSÃO DE UM INQUÉRITO". (sic) Manifestam pela "SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP" (...) "SUGERINDO INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO Requerem, ao final, em liminar, "a concessão da liberdade PACIENTE". provisória" do Paciente, e no mérito a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, "determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA". Juntam documentos que entendem necessários à comprovação de suas alegações. Liminar indeferida sob o id. 30901315, com reguisição de informações à autoridade coatora, face o sigilo dos autos. judiciais prestados sob o id. 32247421, acompanhados de decisões de id. 32247424 (prisão temporária), id. 201907350 (prorrogação da prisão temporária) e id. 32247423 (prisão preventiva). A Procuradoria de Éο Justiça opinou pela denegação da ordem, em parecer de id. 32481351. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8026637-65.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Thalita Coelho Duran e Rafael Elbachá e Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro, em favor de Cássio dos Santos Oliveira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Camaçari. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 11/03/2022, prorrogada em 26/05/2022, e em 22/06/2022 foi decretada a sua prisão preventiva, em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, integrando grupo criminoso com atuação na região de Vila de Abrantes, Camaçarí/BA. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada fragilidade da cadeia de custódia, por suposta existência de "homônimo de pré nome Cássio", bem assim, a negativa de autoria. Além de não existirem provas pré-constituídas a subsidiarem o pleito, as teses suscitadas demandam ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto à aduzida ausência

de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em relação ao Paciente, o pleito não merece acolhimento. Colhe-se do decreto constritivo que a Autoridade Impetrada, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos previstos no "A Autoridade Policial art. 312, do CPP, conforme trecho destacado: representou pela decretação da prisão preventiva dos indivíduos abaixo relacionados, com ordem de prisão temporária no interesse da operação "DISCIPLINA", uma vez que seriam integrantes de grupo criminoso de grande periculosidade voltada à prática de tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes, Camaçarí/BA. Neste contexto, transcreveu depoimentos dos policiais que acompanharam a investigação, testemunhas e interrogatórios dos investigados ouvidos no Inquérito Policial nº 15/2021, bem como alguns dos principais e relevantes diálogos obtidos durante a interceptação telefônica que robustecem os indícios de autoria e materialidade delitivas. (...) Compulsando os autos, observa-se que o pedido de prisão preventiva de 20 (vinte) representados, formulado pelos Delegados de Polícia Civil, está fundamentada em procedimento investigativo sigiloso, envolvendo interceptações telefônicas, processo nº 8029955-70.2021.8.05.0039, acompanhadas por este Juízo. Deflagrada a operação denominada de DISCIPLINA, instruída com 04 (quatro) relatórios de técnicos (n° 16.506, n° 16.559, n° 16.709 e n° 16.793), vê-se que estão presentes os requisitos e pressupostos exigidos pela lei para decretação da prisão preventiva. Pelo que se observa dos autos, foram transcritos áudios, nos quais se torna possível vislumbrar a existência de suposto grupo organizado voltado ao cometimento de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, narrou-se que a ação policial se propôs a apurar atividades clandestinas perpetradas na localidade de Abrantes, envolvendo FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, vulgo "GELEIA", e VENÍCIO BACELLAR COSTA, vulgo "FOFÃO ou DOIDO", os quais são apontados por serem fornecedores, aquele, de armas, e este drogas, para o comandante regional do BONDE DO MALUCO e do narcotráfico, CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, interno do sistema prisional baiano. Destacou que ambos ocupariam posição de hierarquia superior a CASSINHO. (...) Assim, fundamentada nos elementos probatórios reunidos e estruturados pelo Ministério Público, ID 208535186, retratando a função dos alvos da operação, percebe-se que fortes são os indícios de autoria em desfavor dos representados relativos ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, sobretudo em face da prisão em flagrante de alguns deles. (...) Assim, a custódia justifica-se, sobretudo, pela gravidade dos crimes imputados aos representados, a fim de evitar, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis) e de buscar acautelar o meio social e credibilidade da justiça, inclusive porque não pode ser incentivada a aparente impunidade da realização de tráfico de drogas. (...) Ademais, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual. Registre-se que a maioria dos alvos apresenta incursões criminais judicializadas, alguns até revelando reincidência específica, e mesmo segregados em estabelecimento prisional oficial não deixaram de delinquir, montando esquema para inserção de aparelhos de telefonia celular nos presídios. Assim, considerando ainda a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico e associação para o narcotráfico, serve a prisão como medida necessária para

reprimir e prevenir a sua ocorrência, não se recomenda a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. É o que aflora dos autos no presente momento. Depreende-se, portanto, a necessidade e adequação da medida no sentido de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, acautelando-se o meio social e garantindo-se a credibilidade da justiça. (...)" (id. 32247423) se da decisão impugnada, que o suposto grupo criminoso atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Abrantes, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como "liderança do narcotráfico", interno do sistema prisional, o que reforça o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias justificam a necessidade da manutenção do cárcere e revelam o alto risco para a sociedade de o Paciente estar em liberdade, não sendo, portanto, o caso de aplicar-lhe medidas cautelares mais brandas. No mesmo sentido, é o entendimento do "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, Superior Tribunal de Justica: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa - em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. 2. A eventual ausência de apreensão da droga não torna a conduta de tráfico de drogas atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedente. 3. Questão referente à participação ou não do réu nos delitos apurados no processo é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que aconteceu na espécie. 4. Ordem denegada". (HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022). 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. (...). 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. (...) 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria, decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como 'um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul.' (...)" (AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). No mesmo viés, incabível o argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória se tratam de constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que

evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Não há que falar em direito à liberdade com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como residência fixa e emprego lícito, posto que estes elementos não estariam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 729479/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022; HC 734006/ SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Quanto à alegação dos Impetrantes de que a decretação da prisão preventiva tem "objetivo protelatório para a conclusão do inquérito policial", não há que falar em constrangimento ilegal. Isto porque os autos evidenciam que se trata de procedimento sigiloso que envolveu interceptações telefônicas, pluralidade de investigados e de crimes apurados, além da gravidade dos fatos. Todas essas circunstâncias denotam o grau de complexidade que envolve a demanda, a justificar o tempo maior das autoridades policiais para concluir as Nada obstante, destaco que tal alegação encontra-se investigações. superada, posto que o inquérito foi concluído e, em consulta ao PJe 1º Grau, verifico que foi oferecida a denúncia, deflagrando a Ação Penal nº. 8013024-55,2022,8,05,0039, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na qual encontra o Paciente respondendo pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, III e IV, todos da Lei nº. 11.343/2006. Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem, no id. 32481351, "(...) Consoante delineado, o Paciente figura como nos seguintes termos: chefe do tráfico de drogas em Vila de Abrantes, sendo o comandante da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco" - BMD na apontada localidade. (...) Versam os autos sobre delitos de extrema gravidade, e que impõem nocivas consequências à sociedade, reclamando, por isso mesmo, pronta resposta das autoridades competentes, diante das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não bastasse tais considerações, tem-se que o Paciente responde a uma série de outros processos criminais, circunstância que reforça o entendimento quanto à necessidade de manutenção da segregação cautelar visando a evitar a recalcitrância nas práticas delitivas. (...)". Assim sendo, ausente no caso concreto constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, indevida é Ante o exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta a sua concessão. extensão, denego o writ. È como voto. Sala de Sessões, data e INEZ MARIA B. S. MIRANDA assinatura registradas no sistema. (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) RELATORA 8026637-65.2022.8.05.0000)